



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 438674/16

Auto de Infração nº 53345/2015

1. Identificação

Autuado:	CNPJ / CPF:
Gerson Grandi	040.359.068-38
Empreendimento:	
Fazenda Porteira ou Santa Cruz	

2. Discussão

Em 04 de dezembro de 2015, foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 53345/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Gerson Grandi/ Fazenda Porteira ou Santa Cruz, localizado no município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental.” (Auto de Infração nº 53345).

Em 05 de agosto de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 27).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1890/2016 (f. 29), em 23 de agosto de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 53.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- ➔ O Auto de Infração não apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação, por ausência de descrição das atenuantes e dos critérios que levaram à lavratura do Auto de Infração, o que infringiria o artigo 105 da Lei Estadual nº 20.922/2008 e o artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que ocasionaria a nulidade do ato por violação do devido processo legal formal;
- ➔ Afirma ilegalidade da comissão que julgou a defesa administrativa por participação de servidor impedido, em infringência aos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- ➔ Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, destacando inexistência de instrução o que tornaria nulo o processo. Requeru, ainda, nova vistoria no local para comprovação das atenuantes destacadas em recurso;
- ➔ No mérito alega ausência de infração, argumentando que mesmo o TAC tendo sido assinado após a autuação, esta não foi realizada de acordo com a legislação vigente, pois o empreendimento está em fase de regularização ambiental (Processo nº 04081/2011/001/2016), sendo ilegal, abusiva e violadora de direito líquido e certo a imposição de penalidades, por encontrar óbice no artigo 15, caput e §3º do Decreto nº 44.844/2008 (realização de denúncia espontânea);



- ➔ Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002;
- ➔ Requereu o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- ➔ Violação do devido processo legal material em razão da ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no valor aplicado a título de multa, uma vez que não houve qualquer atitude fática que veio a poluir ou degradar o meio ambiente;
- ➔ Requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 53345/2015 ou redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes, bem como a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O recorrente afirma, inicialmente, que o Auto de Infração não apresenta os requisitos mínimos previstos na legislação. Entretanto, é forçoso esclarecer que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o Auto de Infração que ampara este procedimento segue rigorosamente os requisitos impostos na legislação.

Ademais, é importante mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Em sequência, argumenta pela ilegalidade da comissão que julgou a defesa administrativa por participação de servidor impedido, em infringência aos artigos 61 e 62 da Lei Estadual nº 14.184/2002.



Entretanto, este é um argumento que carece de amparo jurídico, pois não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

O agente fiscalizador, no caso em questão, a Analista Ambiental, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, a mesma não desempenha funções de perito.

Ademais, o recorrente se equivoca ao afirmar que a defesa foi decidida por uma equipe julgadora. Como é sabido, a autuação em comento foi realizada por servidor da SUPRAM NOR e a respectiva defesa foi analisada e decidida, tão somente, pelo titular do aludido órgão ambiental. No caso, o Superintendente Regional da SUPRAM NOR, em conformidade com o estabelecido no art. 37, § 1º, do Decreto estadual nº 44.844/2008, que aduz:

“Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.”

Assim, não se confundem os atos de elaboração de Parecer Único referente à defesa apresentada e o de decisão da respectiva defesa.

Em sequência, o recorrente alega cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, destacando inexistência da fase de instrução o que tornaria nulo o processo. Requeru, ainda, nova vistoria no local para comprovação das atenuantes destacadas em recurso. Destaque que nenhuma das alegações e requerimentos merece acolhimento.

Inicialmente é imperioso esclarecer que foi possibilitado todos os procedimentos previstos para qualquer fase de instrução de um processo administrativo (intimações, defesas, juntada de todos os documentos que o autuado julgar necessários e apresentação de recurso), conforme prevê o Decreto nº 44.844/2008, possibilitando o respeito ao devido processo legal e seus princípios correlatos, tais quais o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a ausência de vistoria no local para comprovação das atenuantes alegadas em recurso, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais ou atenuantes, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Assim, apesar das alegações em contrário constantes no recurso, não existe qualquer conflito entre os procedimentos para aplicação de penalidades adotadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAD, devidamente previstos no sobredito Decreto, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu, ou não, a irregularidade mencionada no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR

Diretoria Regional de Controle Processual – DCP

Núcleo de Autos de Infração - NAI

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento.

Ora, conforme demonstrado, a defesa insiste em questionar os procedimentos estabelecidos na sobredita norma, realizando interpretações distintas da realidade no intuito, único e exclusivo, de tentar confrontar o aludido Decreto Estadual nº 44.844/2008 com as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No entanto, como é cediço, a citada Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “perícia”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar *in loco* a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto na Lei supracitada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos auto de fiscalização e auto de infração. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]” (sem destaque no original)

Considerando todo o exposto, a interpretação estritamente literal do recorrente ao art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão.

Assim, em expresso acatamento à legislação vigente, mormente à Lei Delegada nº 180/2011, ao Decreto nº 44.770/2008 e ao Decreto nº 44.844/2008, ressaltamos que não é competência da SUPRAM NOR a elaboração de perícias.

No mérito do recurso, o recorrente alega ausência de infração, argumentando que mesmo o TAC tendo sido assinado após a autuação, esta não foi realizada de acordo com a legislação vigente, pois o empreendimento está em fase de regularização ambiental (Processo nº 04081/2011/001/2016), sendo, em sua visão, a atuação do órgão um ato ilegal, abusivo e violador de direito líquido e certo, por encontrar óbice no artigo 15, caput e §3º do Decreto nº 44.844/2008, trazendo como argumento a realização de denúncia espontânea. Entretanto, estes são argumentos que juridicamente não se sustentam.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR

Diretoria Regional de Controle Processual – DCP

Núcleo de Autos de Infração - NAI

Não obstante a argumentação do autuado, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, de acordo com o previsto no §§ 1º e 3º, do referido artigo, uma vez que não se configura a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:

"Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAC ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAC, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

[...]

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo. "(Sem destaque no original)

Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em nome do autuado constam vários procedimentos administrativos anteriores à formalização do processo de licenciamento ambiental em análise junto ao órgão ambiental.

Desta forma, não há qualquer possibilidade de caracterização do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 15 § 3º do Decreto nº 44.844/2008, estando totalmente regular os procedimentos adotados por este órgão ambiental e plenamente válido o auto de infração em análise.

O argumento de que o empreendedor ingressou regularmente com o processo para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC) também não é apto a descharacterizar a infração, tendo em vista que o Recorrente já realizava as atividades do empreendimento sem a devida licença, e conforme exposto acima, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea, razão pela qual é plenamente aplicável a penalidade descrita no Auto de Infração nº 53345/2015.

Ademais, diferente do que alega o recorrente, o Processo nº 04081/2011/001/2016, para obtenção de Licença de Operação em caráter corretivo (LOC), apenas foi formalizado em 05 de agosto de 2016, conforme consta do Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), portanto, em data muito posterior à lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração em que houve a apuração das irregularidades, datados de 03 e 04 de dezembro de 2015, respectivamente.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, conforme acima destacado, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos a fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.



Quanto ao requerimento de reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, também não merece acolhimento por ausência das circunstâncias propriamente delineadas na norma.

Para o acatamento da alínea “c”, argumenta a não-existência de degradação ambiental e que a infração ser tipificada como grave não justifica a menor gravidade dos fatos, pois há que se ver os motivos e consequências da tipificação, bem como a existência de licenciamento em andamento e a assinatura do TAC afirmariam a aplicação da referida atenuante. Entretanto, sem razão o recorrente. A alínea “c” do inciso I, art. 68, destaca:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Ao contrário do que alega o Recorrente, as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”. A simples não-ocorrência de degradação ambiental não atrai a aplicação da atenuante em questão.

Também é necessário ressaltar que a simples existência de processo de licenciamento em andamento ou de assinatura do TAC em nenhuma hipótese pressupõem a adequação a qualquer das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Em relação à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, conforme expressamente previsto na referida norma, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão.

Como é sabido, os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não houve qualquer tipo de colaboração da autuada com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Para o acatamento da atenuante prevista na alínea “f”, alega a existência de reserva legal averbada por meio do CAR e que a preservação está atestada por laudo técnico. Entretanto, nenhum laudo técnico foi juntado ao recurso administrativo interposto.

Ademais, conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis. Certo é, portanto, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos para aplicação da atenuante em questão, quais sejam: reserva legal devidamente averbada e preservada. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:



“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento,”

Quanto a atenuante prevista na alínea “i” do artigo 68, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o autuado também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento. O laudo técnico que afirma trazer junto ao recurso para comprovar a atenuante, é inexistente nos autos. Ademais, a equipe SUPRAM NOR constatou no Auto de Fiscalização nº 140294/2015 (fl. 1/4) que as áreas de preservação permanente (APP) sequer estão preservadas e devem ser recuperadas. Assim, também não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento,”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Assim, também não há razão para o pleito de cancelamento do Auto de Infração nº 53341/2015 ou da redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes.

Em sequência, o recorrente afirma violação do devido processo legal material em razão da ausência de razoabilidade ou proporcionalidade no valor aplicado a título de multa, uma vez que não houve qualquer atitude fática que veio a poluir ou degradar o meio ambiente. Entretanto, mais uma vez, não possui razão o recorrente.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, Decreto Estadual nº 44.844/2008, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 106 e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é médio, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$15.026,89, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Assim, o valor aplicado a título de multa está de acordo com o previsto para a infração praticada, conforme delineado no sobredito Decreto, e a mera alegação de inexistência de dano ambiental não é capaz de afastar a aplicação da penalidade.

Por fim, o recorrente requereu o cancelamento do Auto de Infração nº 53345/2015 ou redução de 50% do valor da multa em razão das atenuantes, bem como a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, pedidos que, conforme narrado acima, não se sustentam juridicamente, diante da regularidade do auto de infração e da inaplicabilidade de qualquer das atenuantes sustentadas em sede recursal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaque no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Ledi Maria G. Oppelt Analista Ambiental	365472-0	Original Assinado
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação Jurídica	1402076-2	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado